



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 569 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/10/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003509/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506810

RECORRENTE: RESTAURANTE E LACH VEREDA TROPICAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA.** O contribuinte autuado não apresentou dentro do prazo assinalado nos Termos de Início de Fiscalização e de Intimação a documentação fiscal exigida pela autoridade administrativa. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

## RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que o autuado indicado acima deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estipulado pelos Termos de Início de Fiscalização nº 2005.02522 e de Intimação nº 2005.07893, caracterizando embaraço a fiscalização.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.02716, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.02522, Termo de Intimação nº 2005.07893, Cópia do Aviso de Recebimento, Cópia da Autorização enviada para Mastecard, Cópia do AR e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/12.

Defesa Administrativa às fls. 14/21 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração em face do cerceamento ao direito de defesa ocasionado pela ausência de descrição clara e precisa do fato gerador. No mérito, alega que não houve falta de cumprimento de exibição de documento fiscal ao agente do fisco. Ressalta que a autuada, por questões meramente operacionais, não dispunha dos documentos solicitados através do termo de intimação, contudo, tão logo conseguiu obter os documentos apresentou todos os documentos efetivamente requeridos. Por fim, aduz a ofensa ao Princípio da Proporcionalidade.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 25/27 decidiu pela procedência da autuação fiscal.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação.

A Consultoria Tributária às fls. 46/47, em Parecer de nº 597/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 48.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de não ter atendido à solicitação dos livros e documentos fiscais contida nos Termos de Início de Fiscalização nº 2005.02522 e de Intimação nº 2005.07893.

De certo, os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS.

**Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:**

**I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;**

No presente caso, o sujeito passivo, em sua defesa administrativa, alegou que os documentos não foram entregues dentro do prazo assinalado em face de questões meramente operacionais.

Contudo, este argumento defensivo não há de prevalecer, haja vista que a empresa autuada não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a impossibilidade de apresentação dos documentos requestados pela autoridade fazendária.

Por seu turno, se pode observar que o presente auto de infração fora lavrado depois de um lapso temporal superior aos prazos contidos nos dois Termos, uma vez que: a ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorrera em 14 de fevereiro de 2005, a do Termo de Intimação se efetivou no dia 20 de abril de 2005 mediante Aviso de Recebimento e a autuação só foi procedida somente na data de 11 de maio de 2005.

Assim, o contribuinte deverá se sujeitar à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

**ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VIII - outras faltas:**

**c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA = 1.800 UFIRCES**

**DECISÃO**

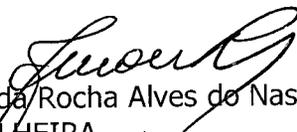
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RESTAURANTE E LACH VEREDA TROPICAL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza,  de dezembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcineide Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

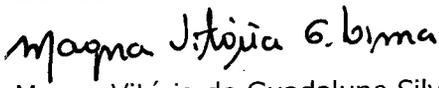
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Ineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO